



TC 028.578/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa (CPF 054.568.273-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, ex-Prefeito, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo aludido fundo à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo, para a execução do Programa de Proteção Básica – PSB e Programa de Proteção Especial – PSE, programas de ação continuada de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome – MDS.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS repassou o valor de **R\$ 148.400,00** (peça 1, p. 5 e 14) para a execução de ações de assistência social no município de São Benedito do Rio Preto/MA, mediante as ordens bancárias identificadas na tabela abaixo:

Piso/Intervenção	Ordem Bancária (OB)	Data do Repasse	Valor (R\$)
PISO BÁSICO FIXO (PBF)	800385	6/2/2009	4.500,00
	800718	20/2/2009	4.500,00
	804092	23/3/2009	4.500,00
	804586	14/4/2009	4.500,00
	805034	15/5/2009	4.500,00
	805238	8/6/2009	4.500,00
	805724	17/7/2009	4.500,00
	806171	19/8/2009	4.500,00
	806544	15/9/2009	4.500,00
	809565	15/10/2009	4.500,00
	810092	24/11/2009	4.500,00
	810414	30/12/2009	4.500,00
PISO FIXO MÉDIA COMPLEXIDADE (PFMC)	800454	6/2/2009	3.100,00
	804546	14/4/2009	3.100,00
	804646	14/4/2009	3.100,00
	804655	14/4/2009	3.100,00
	804923	13/5/2009	3.100,00

	805295	10/6/2009	3.100,00
	805635	10/7/2009	3.100,00
	806017	17/8/2009	3.100,00
	806331	9/9/2009	3.100,00
	809711	20/10/2009	3.100,00
	810027	19/11/2009	3.100,00
PROJOVEM – PBV I	800357	6/2/2009	5.025,00
	800745	20/2/2009	5.025,00
	804252	25/3/2009	5.025,00
	804558	14/4/2009	5.025,00
	804853	12/5/2009	5.025,00
	805414	18/6/2009	5.025,00
	805826	27/7/2009	5.025,00
	806453	11/9/2009	5.025,00
	809665	16/10/2009	5.025,00
	809742	6/11/2009	5.025,00
	810052	19/11/2009	5.025,00
	810611	30/12/2009	5.025,00
	Total		

3. Em razão da ausência da prestação de contas, consistente na falta de autenticação entrega/validação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, bem como do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, foram elaboradas as Notas Técnicas 9370/2015-CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 23/12/2015 (peça 1, p. 4-6), 3948/2015-CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 25/8/2015 (mesma peça, p. 21-22), em que restou configurada a responsabilidade do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 82), pela omissão no dever de prestar contas.

4. O Sr. José Creomar de Mesquita Costa e o prefeito sucessor, Sr. José Maurício Carneiro Fernandes (gestão 2013-2016), peça 1, p. 84, foram notificados da irregularidade (peça 1, p. 19-20, 23-26, 27-28, 55), para apresentar os seguintes documentos:

a) **Ata de Reunião e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social**, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2009 para a execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;

b) **Preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira**, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Saúde.

5. O Conselho Municipal de Assistência Social também foi notificado (peça 1, p. 17-18, 52-54).

6. Diante do silêncio dos responsáveis, foi instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório devidamente circunstanciado pode ser visto na peça 1, p. 76-80, no qual o Sr. José Creomar de Mesquita Costa foi responsabilizado, em razão de o repasse dos recursos e da prestação de contas terem ocorridos em sua gestão.

7. O Sr. José Creomar de Mesquita Costa foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2016NL000290 (peça 1, p. 74).

8. A Controladoria Geral da União endossou a conclusão do tomador de contas, certificou a irregularidade das contas, contudo, destacou a morosidade quanto à adoção dos procedimentos com vistas à instauração do processo, conforme Relatório de Auditoria 867/2016 (peça 1, p. 85-86), certificou a irregularidade das contas, consoante Certificado 867/2016 e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 867/2016 (mesma peça, p. 87-88). O Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52 da Lei 8.443/1992 se encontra na mesma peça, p. 95.

9. Encaminhados os autos a esta Corte de Contas, verificou-se na análise inicial que, de fato, foram desrespeitados os arts. 70, parágrafo único, da CF/88, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 6º da Portaria 625/2010-MDS, porquanto o Sr. José Creomar de Mesquita Costa, 87), ex-Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA (gestão 2009-2012, peça 1, p. 82), não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS ao referido município, à conta do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para aplicação no Programa de Proteção Básica – PSB e no Programa de Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2009, devido à omissão do dever de prestar contas, conforme Nota Técnica 3948/2015- CPCRRFF/CCGPC/DEFNAS, de 25/8/2015 (peça 1, p. 21-22). Desta forma, propôs-se a citação do responsável.

10. Após anuência das instâncias superiores (peças 6 e 7), foi encaminhado o Ofício 1459/2017-TCU/SECEX-PI, de 3/11/2017 (peça 8) para o endereço constante do Cadastro de Pessoa Física de Receita Federal (peça 4), o qual foi recebido, como comprova o Aviso de Recebimento (AR) visto na peça 9.

EXAME TÉCNICO

11. Apesar de a correspondência ter sido expedida para o endereço constante do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Sr. José Creomar de Mesquita Costa (peça 4), e recebido no mencionado endereço, conforme atesta o aviso de recebimentos que compõe a peça 9, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

12. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. A prestação de contas é uma obrigação constitucional e legal imposta a todos aqueles que administram recursos públicos (art. 70, parágrafo único, CF/88 e art. 93, Decreto-Lei 200/1967). Assim, a sua ausência caracteriza o descumprimento do dever legal de comprovar da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

14. No caso, o Sr. José Creomar de Mesquita Costa não apresentou os seguintes documentos exigidos no art. 6º da Portaria 625/2010-MDS:

a) Ata de reunião e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2007 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;

b) Preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução FísicoFinanceira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

15. Em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2009, contrariando os preceitos legais acima identificados, as contas do Sr. José Creomar de Mesquita Costa devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito no valor de R\$ 148.400,00, bem como deve a ele ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Sr. José Creomar de Mesquita Costa e inexistindo nos autos

elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e imputado a ele o débito no valor de R\$ 148.400,00, bem como aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar o Sr. José Creomar de Mesquita Costa (CPF 054.568.273-87) revel, ex-Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA (gestão 2009-2012, peça 1, p. 82), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I e II, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do ex-Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA (gestão 2009-2012, peça 1, p. 82), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	6/2/2009
4.500,00	20/2/2009
4.500,00	23/3/2009
4.500,00	14/4/2009
4.500,00	15/5/2009
4.500,00	8/6/2009
4.500,00	17/7/2009
4.500,00	19/8/2009
4.500,00	15/9/2009
4.500,00	15/10/2009
4.500,00	24/11/2009
4.500,00	30/12/2009
3.100,00	6/2/2009
3.100,00	14/4/2009
3.100,00	14/4/2009
3.100,00	14/4/2009
3.100,00	13/5/2009
3.100,00	10/6/2009
3.100,00	10/7/2009
3.100,00	17/8/2009
3.100,00	9/9/2009



3.100,00	20/10/2009
3.100,00	19/11/2009
5.025,00	6/2/2009
5.025,00	20/2/2009
5.025,00	25/3/2009
5.025,00	14/4/2009
5.025,00	12/5/2009
5.025,00	18/6/2009
5.025,00	27/7/2009
5.025,00	11/9/2009
5.025,00	16/10/2009
5.025,00	6/11/2009
5.025,00	19/11/2009
5.025,00	30/12/2009

Valor atualizado até 24/4/2018: **R\$ 342.251,40** (peça 10)

c) aplicar ao Sr. José Creomar de Mesquita Costa (CPF 054.568.273-87) ex-Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA (gestão 2009-2012, peça 1, p. 82), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar o pagamento da dívida do Sr. José Creomar de Mesquita Costa (CPF 054.568.273-87) ex-Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA (gestão 2009-2012, peça 1, p. 82), em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão/MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

SECEX-PI, em 24 de abril de 2018.



(Assinado eletronicamente)

Conceição de Maria dos Santos Gonçalves

AUFC – Mat. 5625-1

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de São Benedito do Rio Preto/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2009, em face da omissão no dever de prestar contas, conforme Notas Técnicas 9370/2015-CPCRFF/CCGPC/DEFN AS, de 23/12/2015 (peça 1, p. 4-6), 3948/2015-CPCRFF/CCGPC/DEFN AS, de 25/8/2015 (mesma peça, p. 21-22)</p>	<p>José Creomar de Mesquita Costa, exPrefeito (CPF 054.568.273-87)</p>	<p>2009-2012</p>	<p>Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, quando estava obrigados, constitucional e legalmente</p>	<p>A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e ao art. 6º da Portaria 625/2010-MDS</p>	<p>Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava</p>